



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000



2017000541871

MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 1.0000.17.039046-2/000  
IMPETRANTE(S)

IMPETRANTE(S)

IMPETRANTE(S)  
IMPETRANTE(S)  
IMPETRANTE(S)  
IMPETRANTE(S)

AUTORI. COATORA

ÓRGÃO ESPECIAL  
BELO HORIZONTE  
ANTÔNIO JORGE DE SOUZA  
MARQUES  
GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA  
VALADARES  
GUSTAVO DE FARIA DIAS CORRÊA  
JOÃO LEITE DA SILVA NETO  
JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO  
WASHINGTON FERNANDO  
RODRIGUES  
MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES e OUTROS** contra ato da **MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** consistente no recebimento do Projeto de Lei nº 4.135/2017.

Os impetrantes informam que está em curso perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais o projeto de Lei nº 4.135/2017, o qual tem por objetivo, dentre outros, transferir a titularidade de imóveis de propriedade do Estado para um fundo de investimento imobiliário – FIIMG – de modo que a Administração arrecadaria recursos financeiros em curto prazo e pagaria aluguel para a utilização de prédios públicos que são, atualmente, de sua propriedade. Sustentam, contudo, que os imóveis constantes dos anexos I e II do mencionado projeto de lei não se encontram devidamente individualizados, sendo veiculado na mídia que o próprio Governador admitiu a existência de erros na lista dos imóveis, o que lhes retira, na qualidade de deputados estaduais, o livre exercício da deliberação parlamentar. Ressaltam que a Constituição do Estado prevê que a alienação de bem imóvel é de competência da Assembleia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000

Legislativa e que a não identificação mínima dos imóveis constantes no projeto de lei impugnado impede que exerçam um juízo de valor acerca da conveniência de se autorizar ou não a alienação dos mesmos. Asseveram a impossibilidade de deliberação sobre a matéria do projeto de lei sem ter conhecimento da individualização exata dos bens imóveis constantes dos anexos, e destacam que a maioria parlamentar não pode obstruir o direito da minoria de exercer seu papel de oposição. Defendem que a atitude correta a ser adotada pela autoridade dita coatora seria a devolução do projeto para a adequação do seu conteúdo, com a correta identificação e individualização dos imóveis nele mencionados. Salientam que a presente ação mandamental ostenta matiz exclusivamente constitucional, sendo a via eleita cabível diante da violação aos preceitos contidos nos artigos 61, inciso XV e 18, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual. Pugnam pela concessão da segurança e da medida liminar, salientando que o perigo na demora decorre do regime de urgência atribuído à tramitação do projeto de lei impugnado (documento 01).

O processo legislativo está sujeito ao controle judicial prévio pela via incidental do Mandado de Segurança para garantia de que as disposições constitucionais que o disciplinam tenham observância, sendo legitimados para a sua impetração os deputados estaduais, quando o projeto de lei estiver em trâmite na Assembleia Legislativa, visando à proteção do seu direito líquido e certo de participar de deliberações que não afrontem, de forma flagrante, a Constituição.

Sobre o tema PEDRO LENZA leciona que:

(...) a única hipótese de controle preventivo a ser realizado pelo Judiciário sobre projeto de lei em trâmite na Casa Legislativa **é para garantir ao parlamentar o devido processo legislativo, vedando a sua participação em procedimento desconforme com as regras da Constituição.** Trata-se, como visto, de controle exercido, no caso concreto, pela via de exceção ou defesa, ou seja, de modo incidental. (...) o direito público subjetivo de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000

participar de um processo legislativo hígido (devido processo legislativo) pertence somente aos membros do Poder Legislativo. (Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 15. ed., p. 238 - destaquei).

Importa ressaltar o entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria em questão:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. (...) (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330 - destaquei).**

Desse modo, tendo em vista que os impetrantes alegam que a suposta ausência de informações detalhadas sobre os bens constantes do anexo I e II do Projeto de Lei nº 4.135/2017 inviabiliza o seu direito de deliberação sobre a norma, é forçoso concluir, a princípio, pelo cabimento do controle judicial prévio e da via eleita.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000

Cumpra analisar, portanto, se estão presentes os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam: a relevância do fundamento - dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) - e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Depreende-se dos autos que o Projeto de Lei nº 4.135/2017, de autoria do Governador do Estado de Minas Gerais, cria os fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento, dentre os quais o Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais - FAIMG - e o Fundo de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais - FIIMG.

De acordo com a mensagem encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, os mencionados fundos *“desempenharão as funções programática e de financiamento, respectivamente, conforme os incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006 e tem como objetivo promover a gestão mais eficiente e o melhor aproveitamento econômico dos imóveis do Estado”*, sendo que, consoante o Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira dos Fundos Estaduais de Incentivo e de Financiamento do Investimento tal melhoria de gestão ocorrerá mediante a incorporação de 6.367 imóveis a esses dois fundos, sendo estimado que os *“bens de uso do Estado possam gerar uma receita anual na ordem de R\$ 600 a R\$700 milhões com o pagamento de aluguel e assim, o Estado poderá captar, nos próximos anos, recursos na ordem de R\$ 5 bilhões”* (documento nº 16).

O projeto de Lei nº 4.135/2017, no que interessa, estabelece:

CAPÍTULO VI  
DO FUNDO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DE MINAS  
GERAIS

Art. 42 - O Faimg, de função programática, conforme o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, possui o objetivo de promover a gestão mais



Nº 1.0000.17.039046-2/000

eficiente e o melhor aproveitamento econômico dos imóveis do Estado.

(...)

**Art. 44 - Os imóveis de propriedade do Estado descritos no Anexo I e as receitas decorrentes de sua locação compõem o ativo permanente da Faimg.**

(...)

**CAPÍTULO VII  
DO FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE  
MINAS GERAIS**

Art. 48 - O Fiimg, de função de financiamento, conforme inciso 111 do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006, é destinado à captação de recursos para obras e investimentos do Estado.

9 1º- O fundo de que trata o caput poderá colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir e **alienar os ativos**, créditos, títulos e outros instrumentos financeiros, nos moldes definidos em legislação específica, especialmente aquelas emanadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

(..)

Art. 50 - São recursos do Fiimg:

I - a receita auferida com a locação dos imóveis detidos pelo faimg;

**II- os bens dominicais do Estado, especificados no Anexo II;**

III- os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinadas ao Fiimg;

IV - os retornos, relativos a principal e a encargos, de financiamentos concedidos com recursos do Fiimg;

V - demais dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e os créditos adicionais.

Diante dos fatos narrados e dos dispositivos supracitados, depreende-se que o Projeto de Lei em questão autoriza a transferência da titularidade de imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais para fundo de investimento imobiliário, o qual poderá, inclusive, alienar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000

tais imóveis visando à captação de recursos para obras e investimentos do Estado.

Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG):

Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XV – aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Estado;

Nesse contexto, em análise preliminar, constato a relevância da fundamentação inicial, uma vez que da análise dos anexos I e II do Projeto de Lei nº 4.135/2015 (documentos 30/31), é possível verificar-se que diversos imóveis dali constantes não estão individualizados e identificados, o que torna, *a princípio*, impossível a deliberação pelo Legislativo do Estado acerca da sua transferência/alienação, estando demonstrada neste momento recursal, flagrante violação ao procedimento legislativo constante da CEMG.

Ademais, é fato público e notório a ocorrência de diversos erros nas listas dos imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais, impedindo a apreciação da conveniência da criação dos fundos em questão e da alienação dos bens, sendo que, conforme reportagem anexada à inicial do presente mandado de segurança “o *Governo do Estado admitiu que errou ao incluir na relação, entregue à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), edifícios do complexo da praça da Liberdade*”, tendo o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão afirmado que: “*Vamos limpar essa lista e não sabemos o tamanho que ela vai ficar, pode ser reduzida pela metade, mas não estamos preocupados com isso*” (documento 32 - sublinhei).

Cumprе ressaltar ainda que a Constituição Estadual determina que os bens do patrimônio estadual devam ser **cadastrados**, zelados e **tecnicamente identificados**, sendo que o cadastramento e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000

identificação devem ser anualmente atualizados, para garantir o acesso às informações neles contidas (artigo 18, §3 e §4).

Outrossim, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 173 - O Presidente da Assembleia só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

I - **esteja redigida com clareza** e observância da técnica legislativa;

II - **esteja em conformidade com o texto constitucional** e com este Regimento;

III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não constitua matéria prejudicada (destaquei).

Com a devida vênia, o Projeto de Lei em questão, sem a individualização dos bens constantes do anexo I e II, não havendo, em diversos deles, sequer a área do imóvel, não pode ser entendido como claro e em conformidade com a Constituição Estadual.

Por sua vez, evidencio o perigo na demora, uma vez que foi solicitado pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação desse projeto de lei, sendo a data limite para apreciação pela Assembleia Legislativa o dia 22.05.2017, conforme informações constantes do endereço eletrônico da ALMG (documento 01).

Entretanto, da análise do Projeto de Lei nº 4.135/2017, observo que esse, além de criar os fundos estaduais relacionados aos imóveis constantes nos anexos I e II, cria o Fundo de Investimento do Estado, o Fundo de Pagamento de Parcerias Público-Privadas, o Fundo de Garantias de Parcerias Público-Privadas e o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (artigo 21), que não foram objeto de impugnação no mandado de segurança, sendo que a suspensão da sua tramitação importaria em claro prejuízo sem razoável justificativa.

Assim, cabível a suspensão parcial da tramitação do Projeto de Lei, somente no tocante à criação dos Fundos de Ativos Imobiliários de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.039046-2/000

Minas Gerais – FAIMG e de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais  
- FIIMG.

**DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a suspensão parcial da tramitação do Projeto de Lei nº 4.135/2017, no tocante à criação dos Fundos de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – FAIMG e de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais – FIIMG, até o julgamento final da presente ação mandamental.

Notifique-se a digna Autoridade dita Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias.

Cientifique-se o ilustre Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, na forma estabelecida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Findo o prazo previsto no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2017.

**DES. EDILSON FERNANDES**

Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, Certificado:  
28596DBB0D48019B9EA2AA1E22832E49, Belo Horizonte, 17 de maio de 2017 às 19:22:23.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001703904620002017541871